



CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

CAPA DE PROCESSO

PROTOCOLO
Impresso em: 21/06/2021

Nome do Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL	CPF/CNPJ:	ORIGEM
Numero do Processo: 80/2021	DATA 21/06/2021 07:36:00	PROTOCOLO

Assunto:
PROJETO DE LEI

Descrição:

OFÍCIO Nº 050/2021/GAB/PJM/PMC
PROJETO DE LEI N. 012/2021

Observações

Taira Gomes

Responsável: TAIRINY SILVA GOMES



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
GABINETE DO PREFEITO - PROCURADORIA JURÍDICA

OFÍCIO Nº. 050/2021/GAB/PJM/PMC

Caracol/MS, 21 de junho de 2021.

Excelentíssima Senhora
Vereadora Magaly da Silva Godoy
Presidente da Câmara Municipal de Caracol/MS e dignos pares

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei n. 012/2021

Senhora Presidente,

Senhores(a) Vereadores(a),

Temos a satisfação de encaminhar ao exame dos membros do Poder Legislativo Caracolense, o incluso projeto de lei que "**Dispõe sobre o afastamento da servidora pública municipal gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19**".

Trata-se de projeto de lei de indicação da Presidente dessa Casa de Leis, Magaly da Silva Godoy e das vereadoras Lidiane Lopes Lescano, Sulmeire Leite Vieira e Zeli Garcia Marin Maciel.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O presente projeto de lei tem a finalidade de afastar presencialmente do trabalho as gestantes, sem prejuízo de sua remuneração, visto que elas tendem a desenvolver quadros mais graves da doença (principalmente quando possuem comorbidades) e podem chegar até mesmo a óbito.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
GABINETE DO PREFEITO - PROCURADORIA JURÍDICA**

Conforme justificado pelas autoras do projeto, o objetivo é de diminuir os riscos de contaminação de gestantes pelo coronavírus, lembrando que no ano passado as grávidas passaram a ser consideradas grupo de risco da covid-19, e em se tratando de gestante, são envolvidas duas vidas, a da mãe e da criança.

São estas em síntese as justificativas, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Carlos Humberto Pagliosa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 012 DE 21 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre o afastamento da servidora pública municipal gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19”.

Carlos Humberto Pagliosa, Prefeito Municipal de Caracol, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19, a servidora gestante poderá permanecer, a seu critério, afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo primeiro: A servidora afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Parágrafo segundo: A servidora afastada deverá durante o horário de expediente, permanecer a disposição da chefia imediata e em seu domicílio, sob pena de aplicação de medidas administrativas cabíveis.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caracol - MS, 21 de junho de 2021.


CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 011/2021
PROJETO DE LEI Nº 012/2021

“Projeto de Lei que dispõe sobre o afastamento da servidora pública municipal gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19”.

RELATÓRIO

Consulta-nos a Presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de Projeto de Lei no qual o Poder Executivo local apresenta sobre o afastamento da servidora pública municipal gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue mensagem, cujo objetivo é de diminuir os riscos de contaminação de gestantes pelo novo coronavírus, lembrando que no ano passado as grávidas passaram a ser consideradas grupo de risco da covid-19 e em se tratando de gestante, são envolvidas duas vidas, a da mãe e da criança.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à iniciativa para o processo legislativo o presente projeto acha-se amparado, nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa.

Quanto ao mérito do presente Projeto, importante mencionar a Lei Federal nº 14.151/2021, de 13/05/2021, que assim dispõe:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante

deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Conclui-se que a Lei Federal nº 14.151/2021, atendendo ao caos sanitário mundial, tencionou proteger tanto a mãe quanto ao seu filho. O Ministério da Saúde publicou guia de recomendações de proteção a trabalhadores, recomendando que cada serviço, seja ele essencial ou não, deveria avaliar a possibilidade de afastar os profissionais que se enquadrassem nos grupos de risco, atentando às suas peculiaridades e particularidades, estando, no citado guia, incluídas as gestantes e lactantes como sendo do grupo de risco.

Há que se ter em mente que o isolamento social é a forma mais eficaz de evitar a Covid-19, e qualquer infecção grave tende a comprometer a evolução da gestação, trazendo riscos não somente ao feto, mas também à mãe. Mesmo que uma gestante tenha quicá igual probabilidade de ser infectada quanto uma mulher não-grávida, ela acaba se inserindo em um grupo de risco caso contraía o coronavírus, haja vista a maior chance de sofrer complicações e precisar de cuidados mais intensos, caso necessários.

Ainda que as servidoras públicas municipais não fossem alcançadas pela novel legislação, Lei nº 14.151/2021 deve-se registrar que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos, a partir da exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil, possuindo direitos a receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe o atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro - embora não nascida - é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e

especificamente no capítulo "dos crimes contra a vida" - tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina 2 3 .

As teorias restritivas dos direitos do nascituro, tais como natalista e da personalidade condicional, foram superadas pela promulgação da Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, que giram em torno da ideia de direitos tão somente patrimoniais, que, hodiernamente, não mais se sustenta. É de ser conhecer e reconhecer, diuturnamente os mais variados direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa, tais como honra, nome, imagem, integridade moral e psíquica. Dentre eles, um mais se sobressai e deve ser defendido - o de garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, que só fazem sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais.

Além do que, no paragrafo único do projeto em questão determina que a gestante ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio por meio do teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Quanto à espécie normativa escolhida não encontramos, igualmente, qualquer mácula legal.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 012/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer S.M.J.

De Campo Grande para Caracol/MS, 23 de agosto de 2021.

JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

Assinado de forma digital por JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
Data: 2021.08.23 11:47:44 -0400

JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
ADVOGADO OAB/MS 6.277



Ofício 039/2021/CMC

Caracol, MS 01 de setembro 2021.

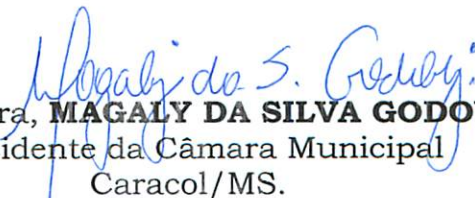
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 012/2021 - "DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL GESTANTE DAS ATIVIDADES DE TRABALHO PRESENCIAL DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL DECORRENTE DA COVID-19".

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Através do presente informamos que na data de 31/08/2021 em sessão ordinária, foi discutido e aprovado o **Projeto de Lei Nº 012/2021**, que passa a ser a seguinte Lei Nº **860/2021**.

Sem mais para o momento, aproveito para renovar os protestos de estima consideração.

Atenciosamente,


Vereadora, **MAGALY DA SILVA GODOY**.
Presidente da Câmara Municipal
Caracol/MS.





Câmara Municipal de Caracol
Estado de Mato Grosso do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

Parecer 008/2021

Assunto: Projeto de Lei 012/2021 do Executivo Municipal "**DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL GESTANTE DAS ATIVIDADES DE TRABALHO PRESENCIAL DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL DECORRENTE DA COVID-19**"

I - Relatório

O Prefeito Municipal propõe a criação de Projeto de Lei concedendo direito de afastamento de atividades presenciais de servidoras gestantes em virtude da gravidade e risco de infecção pela Covid-19.

II - Voto do Relator

Os Projetos que envolvem remanejamento, afastamento dentre obrigações a servidores públicos são de responsabilidade do Executivo Municipal, tendo amparo na legislação vigente.

CONCLUSÃO: Em face do exposto, considero o projeto legal e constitucional, portanto podendo tramitar normalmente nesta Casa Legislativa.

Voto pela sua aprovação

Sala das Sessões 30/08/2021

Vereador LUIS ANTONIO JARSON
Presidente CFO

Vereadora SULMEIRE LEITE VIEIRA
Relatora CFO

Vereador HAROLDO ESCOBAR FRANCO
Membro CFO